PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

"Art. 24-K Os servidores militares inativos da reserva ou reforma remunerada, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos em que tiver havido demissão ou exclusão dos quadros de suas respectivas corporações, após submissão ao devido processo legal, preservarão os direitos à percepção dos proventos a que faziam jus na atividade.

- § 1° Os militares inativos descritos no *caput* terão seu tempo de contribuição computado para efeito de aposentadoria em qualquer outro regime de previdência social existente;
- § 2° Os proventos do militar desligado de sua corporação serão idênticos aos percebidos no último mês de pertencimento ao respectivo quadro ativo.
- § 3º Ficará o poder executivo estadual designado a regulamentar as regras de reajuste salarial a que estariam



submetidos, diferencialmente, os servidores enquadrados nesse regime." (NR)

Art. 2º O Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência estrutural brasileira tem vários motivos determinantes para situação caótica que vivemos atualmente. Todos os anos cerca de 60.000 mortes violentas são registradas no país.

No *front* do combate a essa violência encontram-se os militares estaduais, que em alguns casos, acabam eles próprios infringindo os mandamentos legais e sofrendo as penalidades da lei, sendo que em determinados momentos, por motivos de disciplina, são desligados dos quadros de suas corporações.

Este projeto de lei pretende fazer justiça aos militares que por algum motivo tenham sido excluídos da corporação e que contribuíram por toda sua vida profissional para perceber uma remuneração na inatividade, que lhes é negada nessa situação.

A remuneração em tela terá como base o último contracheque do servidor e não alcançaria aqueles militares desligados que tenham cometido crime para o recebimento de seus proventos. No Brasil, não há pena de cassação de aposentadoria, desde que o benefício não decorra de relação direta com conduta ilícita.

O militar, por 30 anos, é idêntico a qualquer segurado da previdência geral. Nesse sentido, os proventos são resultado de contribuição e não, de mera benevolência da corporação a que estiverem vinculados.

Portanto, a garantia descrita no caput da redação desta propositura possui natureza constitucional e legal, haja vista o caráter contributivo do regime previdenciário.





O servidor público que tem sua aposentadoria cassada está sendo privado indevidamente de um direito social destinado efetivamente para garantir condições de subsistência.

Assim, ciente que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de suporte aos militares estaduais, encaminhamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GURGEL PSL/RJ

